

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasília Law Journal

VOLUME 7 - NÚMERO 1 - JANEIRO - ABRIL 2023



**FUTURO
É AGORA**



DIREITO



UnB





latindex

Sistema Regional de Información
en línea para Revistas Científicas de América Latina,
el Caribe, España y Portugal

DESACORDOS MORAIS RAZOÁVEIS E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE Luiz Guilherme Marinoni

CAPACIDADES INSTITUCIONAIS, PROCEDURALIZAÇÃO E COGNIÇÃO DEMOCRÁTICA Guilherme Pupe da Nóbrega

A VIRTUALIZAÇÃO DOS JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E AS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO DE COGNIÇÃO DECISÓRIA Daniela Marques de Moraes; Laís de Oliveira e Silva

DECISÕES ARBITRÁRIAS COMO VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA Rafael Gomiero Pitta; Natasha Reis Carvalho Cardoso

ANIMAIS COMO PARTES NO PROCESSO: UMA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA? Pedro de Oliveira Alves; Iuri Mendes da Silva

A ATUAÇÃO INTERVENTIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTUS VULNERABILIS* Eveline Gonçalves Denardi; Carolina Galeazzi Avolio

ESFORÇO PARA A COMPREENSÃO HISTÓRICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO Luiz Tarcísio de Paiva Costa; Rafaela Rezeck Pereira

DE POLISSEMIA A METONÍMIA: A INCERTEZA SOBRE O QUE É UM PRECEDENTE NO DIREITO BRASILEIRO Benedito Cerezzo Pereira Filho; Rodrigo Nery; Luísa Rocha Corrêa; Guilherme Mazarello

A PROPRIEDADE SOBRE BEM IMÓVEL E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: CONSIDERAÇÕES SOBRE JURISDIÇÃO E LEI APLICÁVEL Inez Lopes Matos Carneiro de Farias; Gracemerce Camboim; Ida Geovanna Medeiros

Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 7 N. 1 (jan./abr. 2023) –
Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

Quadrimestral. 2023.

ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)

ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)

Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)

1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,
Faculdade de Direito.

CDU 340

Revista de Direito da Universidade de Brasília ***University of Brasilia Law Journal***

Revista vinculada ao Programa de Pós-graduação
em Direito da Universidade de Brasília

Janeiro – Abril de 2023, volume 7, número 1

co

CORPO EDITORIAL

EDITORA-CHEFE

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

EDITORES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Evandro Piza Duarte

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Fabiano Hartmann Peixoto

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Janaína Lima Penalva da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcelo da Costa Pinto Neves

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Othon de Azevedo Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Simone Rodrigues Pinto

CONSELHO CIENTÍFICO

Universität Bielefeld, Alemanha – Ifons Bora

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil – Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil – Ana Lúcia Sabadell

Universidade de Connecticut, Estados Unidos – Ángel Oquendo

Universidade de Glasgow, Escócia – Emílios Christodoulidis

Universidade Federal de Goiás, Brasil – Francisco Mata Machado Tavares

Universität Flensburg, Alemanha – Hauke Brunkhorst

University of Luxembourg, Luxemburgo – Johan van der Walt

Universidade Agostinho Neto, Angola – José Octávio Serra Van-Dúnem

University of Glasgow, Escócia – Johan van der Walt

Universidade de Helsinque, Finlândia – Kimmo Nuotio

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil – Leonel Severo Rocha
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil – Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira
Universidade Meiji, Japão – Masayuski Murayama
Universidade Clássica de Lisboa, Portugal – Miguel Nogueira de Brito
Universidade Federal do Piauí, Brasil – Nelson Juliano Cardoso Matos
Universidade Federal do Pará, Brasil – Paulo Weyl
Universidade Católica de Santos, Brasil – Olavo Bittencourt Neto
Universidad de Los Andes, Colômbia – René Fernando Urueña Hernandez
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil – Thiago Paluma
Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha – Thomas Vesting
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil – Valesca Raizer Borges Moschen
Universidade de São Paulo, Brasil – Virgílio Afonso da Silva

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

EQUIPE DE REVISÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Arthur Lopes Santos Barros
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Bárbara Luize Santos Silva
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleiton Pinheiro Viana
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Lívia Cristina dos Anjos Barros
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Pereira da Silva
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Thaís Cristina Freitas Marques

EQUIPE DE EDITORAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Arthur Lopes Santos Barros
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleiton Pinheiro Viana
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Arthur Lopes Santos Barros
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Lívia Cristina dos Anjos Barros
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Pereira da Silva

DIAGRAMAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Arthur Lopes Santos Barros

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleiton Pinheiro Viana

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

ASSISTENTES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Kelly Martins Bezerra

CAPA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes

IMAGEM

Steve Bidmead – Bedfordshire/England, Disponível em <https://pixabay.com/pt/users/stevebidmead-249424/>

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Journal Law

V. 07, N. 01

Janeiro-Abril de 2023

SUMÁRIO

NOTA EDITORIAL	12
Inez Lopes	
AGRADECIMENTOS	15
Inez Lopes	
PREFÁCIO	17
Daniela Marques de Moraes Benedito Cerezzo Pereira Filho Luiz Henrique Krassuski Fortes	
DOSSIÊ TEMÁTICO	24
DESACORDOS MORAIS RAZOÁVEIS E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	25
Luiz Guilherme Marinoni	
CAPACIDADES INSTITUCIONAIS, PROCEDURALIZAÇÃO E COGNIÇÃO DEMOCRÁTICA	63
Guilherme Pupe da Nóbrega	
A VIRTUALIZAÇÃO DOS JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E AS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO DE COGNIÇÃO DECISÓRIA	83
Daniela Marques de Moraes Laís de Oliveira e Silva	
DECISÕES ARBITRÁRIAS COMO VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA	99
Rafael Gomiero Pitta Natasha Reis Carvalho Cardoso	

ANIMAIS COMO PARTES NO PROCESSO: UMA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA?	121
Pedro de Oliveira Alves Iuri Mendes da Silva	
A ATUAÇÃO INTERVENTIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTUS VULNERABILIS	153
Eveline Gonçalves Denardi Carolina Galeazzi Avolio	
ESFORÇO PARA A COMPREENSÃO HISTÓRICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	179
Luiz Tarcísio de Paiva Costa Rafaela Rezeck Pereira	
DE POLISSEMIA A METONÍMIA: A INCERTEZA SOBRE O QUE É UM PRECEDENTE NO DIREITO BRASILEIRO	201
Benedito Cerezzo Pereira Filho Rodrigo Nery Luísa Rocha Corrêa Guilherme Mazarello	
A PROPRIEDADE SOBRE BEM IMÓVEL E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: CONSIDERAÇÕES SOBRE JURISDIÇÃO E LEI APLICÁVEL	229
Inez Lopes Matos Carneiro de Farias Gracemerce Camboim Ida Geovanna Medeiros	



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

ANIMAIS COMO PARTES NO PROCESSO: UMA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA?

ANIMALS AS PARTIES IN A LAWSUIT: A LEGAL IMPOSSIBILITY?

Recebido: 3/6/2022

Aceito: 21/3/2023

Pedro de Oliveira Alves

Doutor em Direito pelo PPGD da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

E-mail: pedro.oalves@ufpe.br

 <https://orcid.org/0000-0002-6801-4383>

Iuri Mendes da Silva

Graduando em Direito na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

E-mail: iurimendes.direito@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-2567-6125>

RESUMO

Este artigo visa examinar, por meio de um estudo dogmático, as razões pelas quais os animais podem ser ou não dotados de capacidade de ser parte. Por meio de uma análise legal, doutrinária e jurisprudencial, passando pelo direito de ação, pelo conceito de sujeito de direito, pelas disposições constitucionais e do Código Civil, além da Lei de Crimes Ambientais, conclui-se pela impossibilidade jurídica dos animais terem capacidade de ser parte em qualquer processo judicial.

Palavras-chave: capacidade de ser parte; direito dos animais; direito de ação; sujeitos de direito; entes despersonalizados.

ABSTRACT

This article aims to establish, through a dogmatic study, the reasons why animals are not endowed with the capacity to be a party in a lawsuit. Using a legal, doctrinal and jurisprudential analysis, passing through the right of action, the concept of legal subject, the constitutional provisions and the Civil Code, in addition to the Environmental Crimes



Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.

This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

Law, it is established, in conclusion, the legal impossibility of animals to be a party in any legal proceedings.

Keywords: legal capacity to be a party; animal rights; right of petition; legal subjects; depersonalized entities.

1. INTRODUÇÃO

Em estudos recentes, pesquisadores brasileiros como Heron Gordilho e Vicente Ataíde Júnior¹ têm discutido uma série de precedentes em tribunais latino-americanos que reconheceram animais como sujeitos de direitos e com capacidade para defender seus próprios interesses em juízo, além de sustentar potenciais justificativas para uma interpretação semelhante no Brasil. No entanto, a discussão doutrinária ainda se encontra em estágio inicial e precisa ser melhor examinada à luz dos elementos jurídico-dogmáticos capazes de contribuir para uma adequada tutela processual dos direitos envolvidos no caso concreto.

É inegável a relevância dos animais² para as comunidades humanas. Se no século IV a.C. Aristóteles já reservara um tratado natural só para eles³, hoje o tema saiu do mero interesse biológico, e, com os debates em torno da preservação do meio ambiente e dos “direitos dos animais” — alimentado em grande parte pelos escritos de Peter Singer⁴ —, termos como “especismo”, “dignidade de todas as formas de vida”, “direito ao bem-viver” etc. têm se tornado comuns nos mais diversos tipos de debates.

O Direito não poderia ficar imune a essas discussões, influenciável como é por todos os ramos do conhecimento humano. Em 1978, surgiu a Declaração Universal de

1 GORDILHO, Heron José de Santana; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, n. 2, p. 1-19, 2020.

2 Utiliza-se, aqui, o termo “animais” como contraposição ao “ser humano”, nada obstante a grande difusão do termo “animais não-humanos”.

3 ARISTÓTELES. **História dos animais**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

4 Ver, e.g., SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

Direitos dos Animais, cuja natureza jurídica é discutível⁵. Recentemente, a Faculdade de Direito da Universidade de Toulon divulgou uma declaração em defesa desses mesmos direitos. No Brasil, os debates são intensos em todas as áreas, do direito civil ao penal, do direito constitucional ao direito tributário. Por via de consequência, a processualística não deixaria de ser afetada por esses “novos direitos”.

Partindo da hipótese de impossibilidade da capacidade de ser parte processual, será preciso investigar se os argumentos apresentados na doutrina e jurisprudência brasileira ainda são sustentáveis, este artigo visa, portanto, refletir, por meio de um estudo dogmático, quais as razões pelas quais os animais não poderiam ser dotados de capacidade de ser parte. Ou seja, quais são os elementos jurídico-dogmáticos que supostamente impedem que animais venham a figurar em qualquer processo judicial seja para demandar, seja para ser demandado? Após identificar os principais argumentos, será preciso verificar também se ainda seriam sustentáveis no ordenamento jurídico brasileiro.

Para isso, far-se-á, primeiro, uma análise do direito de ação, com um estudo acerca das teorias em torno desse direito, além de seus limites e características. Depois, investigaremos os fundamentos da impossibilidade de os animais serem sujeitos de direito — personalizados ou despersonalizados — fazendo uso da teoria geral do direito e do direito civil, analisando, também, os argumentos contrários e favoráveis à hipótese deste artigo.

Por fim, será desenvolvida breve análise de dois julgamentos recentes: o Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, julgado pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e o Agravo de Instrumento 0815882-77.2020.8.15.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba por meio de sua 1ª Câmara Especializada Cível.

2. TITULARES DO DIREITO DE AÇÃO

2.1. Direito de ação: generalidades

5 Cf. NEUMANN, Jean-Marc. **La Déclaration Universelle des Droits de l'Animal ou l'égalité des espèces face à la vie**. In: HANNI, Julia; KUHNE, Daniela; MICHAEL, Margot. (edits.). **Animal Law: tier und techt : Entwicklungen und Perspektiven im 21.** Zurich/St. Gallen: Dike, 2012. Disponível em: <<http://www.fondation-droit-animal.org/documents/NeumannDUDA.pdf>>. Acesso em 18 de mai. de 2022. Aliás, muitos autores citam essa Declaração como se fosse proclamada pela UNESCO, o que é uma inverdade. A Declaração foi proclamada na UNESCO, segundo o texto de Neumann citado acima e conforme consta em La Fondation de Droit Animal Éthique e Sciences. **La Déclaration universelle des droits de l'animal**. 201[?]. Disponível em: <<https://www.fondation-droit-animal.org/la-fondation/declaration-universelle-droits-de-lanimal/>>. Acesso em 18 de mai. de 2022.

Durante séculos, discutiu-se o direito de ação. Se inicialmente a ação era compreendida pela escola imanentista como “uma qualidade de todo direito ou o próprio direito reagindo a uma violação”, de modo que “não há ação sem direito; não há direito sem ação; a ação segue a natureza do direito”⁶, após a famosa polêmica entre Windsheid e Muther, sagrou-se vitorioso o entendimento segundo o qual havia um direito de agir independente do direito material lesionado e que seria exercível contra o Estado e contra o devedor/causador do dano ou da ameaça⁷. A partir daí vários foram os debates travados em torno da natureza desse direito, agora autônomo. Para Wach, autor da teoria concretista da ação, distinguem-se “a pretensão à tutela jurídica da pretensão à sentença, sendo a primeira devida a uma das partes e a segunda, a ambas”⁸; assim, a pretensão à tutela jurídica *dependia* de uma sentença favorável, pois o direito de ação estava vinculado à ocorrência dos requisitos de direito material, consubstanciados nas chamadas *condições da ação*, e de direito formal (os pressupostos processuais)⁹.

Atualmente, porém, três são as teorias em voga: a abstrata, a eclética e a da asserção.

A primeira, desenvolvida por Degenkolb e Plósz, entende a ação como “o direito subjetivo público que se exerce contra o Estado e em razão do qual sempre se pode obrigar o réu a comparecer em juízo.”¹⁰ Trata-se, portanto, do direito de agir, decorrente da própria personalidade do autor, nada tendo a ver com o direito material arguido no pedido. É um direito desvinculado da demanda, e por isso é abstrato. Na lição de Rodrigues e Lamy, “a relação estabelecida é com o direito meramente afirmado pelo autor. A ação é abstrata porque não está condicionada ao acolhimento do direito alegado pelo autor, é o seu poder subjetivo público de buscar a prestação jurisdicional pelo Estado.”¹¹

A segunda, formulada por Enrico Tulio Liebman, chama-se “teoria eclética”, na qual a ação, a despeito de prescindir da existência de direito subjetivo material arguido pela parte autora, tem sua existência vinculada ao preenchimento das condições da ação. Separa-se, dessa forma, o direito de petição (amplo, genérico, incondicionado) e o direito de ação (condicionado). Isso porque a existência desse direito de ação, conforme nos

6 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 272.

7 SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, v.1. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 182-183.

8 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**, vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 198.

9 SANTOS, Moacyr Amaral, op. cit., p. 183.

10 SILVA, Ovídio Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 109.

11 RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 135, grifos acrescidos.

mostram Dinamarco e Lopes, “depende do modo como em cada caso concreto o direito à sentença de mérito se relaciona com a ordem jurídica material e com a situação em que o autor se encontra em relação à sua pretensão.”¹² Essa é a teoria com maior aceitação entre os doutrinadores brasileiros¹³.

A última, denominada teoria da asserção, é, de certa forma, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Sob essa perspectiva, “na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia.”¹⁴

A par dessa polêmica doutrinária, neste trabalho, cujo escopo não é o de investigar a fundo o direito de ação *por si só*, adotar-se-á, para os fins aos quais nos propomos, a seguinte concepção do direito de ação: é o direito de obter do Estado, mediante o devido processo legal¹⁵, uma decisão (de mérito ou não¹⁶) sobre uma determinada causa de direito material¹⁷.

2.2. Dos titulares do direito de ação

O direito de ação permite a qualquer pessoa “a prática de atos tendentes a provocar o exercício, pelo Estado, da função jurisdicional, existindo ainda que inexista o

12 DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018, p. 115.

13 SICA, Heitor Vitor Mendonça. **O direito de defesa no processo civil brasileiro**: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011, p. 15.

14 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1157383/RS**. Processo Civil. Embargos Infringentes. Acórdão que, por maioria, acolhe preliminar de ilegitimidade passiva. Cabimento. Recorrente: Marcia Adriana Almeida da Costa. Recorrido: Banco Itaú S/A. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 14 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22350979/recurso-especial-resp-1157383-rs-2009-0178128-8-stj/inteiro-teor-22350980>>. Acesso em 22 de julho de 2022.

15 “É absolutamente necessário que o direito de ação seja exercido mediante o devido processo legal, o qual deve culminar em decisão em maior consonância possível em relação ao direito material e aos fatos efetivamente ocorridos entre os litigantes no plano real” SICA, Heitor Vitor Mendonça, op. cit., p. 20, grifos no original.

16 CALMON DE PASSOS, J. J. [José Joaquim]. **A ação no direito processual civil brasileiro**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2014, p. 117.

17 Isso não quer dizer que o direito de ação está subordinado ao direito material, mas que o direito de ação é exercido para o direito material. “O direito fundamental de ação não objetiva uma sentença de mérito, mas a tutela prometida pelo direito material. O jurisdicionado deve ter a possibilidade de alcançar, mediante o exercício da ação, a tutela que garanta ou reestabeleça, na medida do possível, o direito material. [...]. O exercício da ação não se exaure com a apresentação da petição inicial. A ação é exercida mediante técnicas processuais idôneas até que o seu objetivo seja encontrado. Isso não quer dizer, como é óbvio, que a ação dependa da existência do direito material, mas que a ação é exercida para a tutela do direito material” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, p. 120-121, grifos acrescidos.

direito material afirmado”¹⁸. Ele é exercido não apenas no ato de *dar início* ao processo. Exerce-se o direito de ação ao longo de todo o processo, sempre que se ocupa alguma posição jurídica ativa no conflito judicial. Daí uma parcela da doutrina defender que o direito de ação é um complexo de situações jurídicas¹⁹. Heitor Sica chega a dizer, inclusive, que se deve conceber tal direito como “um feixe de poderes, que engloba o direito à sentença de mérito, à satisfação da obrigação por ela reconhecida e de antecipar as atividades tendentes à sua satisfação, incluindo todas as atividades necessárias para que tais objetivos sejam atingidos”. Trata-se, portanto, da materialização do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/1988²⁰, e art. 3º., *caput*, do CPC²¹). Por isso Marinoni, Arenhart e Mitidiero afirmam que o direito de ação

é um direito fundamental não apenas à tutela dos direitos fundamentais, mas à proteção de todos os direitos, como o direito de receber quantia devida em razão de um empréstimo ou o direito de cobrar os aluguéis que não foram pagos pelo locatário. [...] Por essa razão, o direito de ação, além de ser abstrato e independente da efetiva existência do direito material afirmado em juízo, também é atípico, no sentido de que se liga indistintamente a toda e qualquer situação jurídica digna de tutela jurisdicional.²²

Disso se conclui que só pode ser titular do direito de ação quem é (ou pode ser) titular de algum direito material, nada obstante à autonomia do direito de ação em relação ao plano material. É que se o direito de ação é exercido em vista de se obter alguma decisão, por meio do devido processo legal, a respeito de algum direito alegado (seja como causa de pedir, seja no pedido), não faz sentido imaginar um titular do direito de ação que não possa sequer alegar ser titular de algum outro direito. Por isso, a Constituição fala em apreciação jurisdicional de *ameaça ou lesão a direito* e o Código de Processo Civil estabelece que o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma *relação jurídica*, da *autenticidade ou da falsidade de documento* e que é admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a *violação do direito* (arts. 19, *caput*, I e II, e 20).

É certo que o direito de ação diferente do direito afirmado, de modo que o “*direito afirmado compõe a res in iudicium deducta*” e pode ser designado como o direito material

18 CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**, vol. 1. 18.ed. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2008, p. 112.

19 DIDIER JR., Fredie. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 210, p. 41-56, ago., 2012.

20 CF, art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

21 CPC, art. 3º: “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.”

22 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**, vol. 1, cit., p. 237, grifo dos autores.

deduzido em juízo ou a ação material processualizada.”²³ Mas é necessário que se afirme algum direito. O direito de ação é autônomo em relação ao direito material porque não está vinculado à sua existência. Todavia, é necessário que a parte autora, ao ingressar em juízo com determinada demanda, *alegue* algum direito. Ou seja, é necessário que aquele que está em juízo pedindo algo para si ou para outro *possa ser* titular de algum direito. Enfim, toda pessoa que possui, de fato ou em tese, algum direito — e todas as pessoas têm no nosso Estado constitucional —, é titular do direito de ação.

Há, então, duas alternativas: (1) os animais são titulares de direito(s) e, desse modo, por via de consequência, são titulares do direito de ação, ou (2) os animais não são titulares de nenhum direito, de sorte que, por conseguinte, não são titulares do direito de ação.

Se a alternativa (1) estiver correta, a discussão fixar-se-á na possibilidade ou não de os animais terem capacidade de ser parte, já que esta diz respeito ao art. 1º do Código Civil, que não inclui *animais* em sua previsão.

Se, no entanto, a alternativa (2) for a correta, não há que se falar em capacidade de ser parte, e, conseqüentemente, nem em capacidade de estar em juízo (nem mesmo assistido ou representado).

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE ANIMAIS TITULAREM DIREITOS

3.1. Retorno à básica definição de sujeito de direito

Já é muito conhecida a posição tradicional da doutrina acerca do sujeito de direito. Na lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal: “[sujeito de direito é] aquele que titulariza relações jurídicas na órbita do Direito, podendo se apresentar como sujeito ativo ou como sujeito passivo, além de reclamar um mínimo de proteção necessária ao desempenho de suas atividades.”²⁴ Maria Helena Diniz segue igual linha ao afirmar que sujeito de direito é sinônimo de *pessoa*, vocábulo que por sua vez significa “o ente físico

23 DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, vol. 1. 19.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 320, grifos do autor.

24 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 15.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 176.

ou coletivo suscetível de direitos e obrigações”^{25_26}.

Em consonância a isso, há doutrina que entende haver dois sentidos para *sujeito de direito*. O primeiro, estrito, compreende o titular de um direito subjetivo; em outras palavras, é a pessoa que *titulariza* o direito, tendo a possibilidade de o fazer valer ou exigir a prestação por ele prevista. O segundo sentido é o amplo, no qual ao se falar em sujeito de direito fala-se em duas espécies de sujeito, o ativo e o passivo. Como toda relação jurídica é constituída de modo intersubjetivo, deve-se sempre supor dois sujeitos, quais sejam: o ativo, titular do direito, a pessoa que pode exigir a prestação, e o passivo, que é a pessoa obrigada a realizar a prestação. Sujeito de direito inclui, portanto, o titular de determinados direitos e aquele que tem determinados deveres: nas relações creditícias, o sujeito ativo é o credor, e o sujeito passivo é o devedor. Nos direitos reais, o titular do direito de propriedade é o sujeito ativo e o sujeito passivo, toda a coletividade²⁷.

Em suma, é a redação do art. 1º do Código Civil: “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”

Há ainda a questão dos sujeitos de direito sem personalidade, os quais, segundo Paulo Lôbo, são “dotados de capacidade civil limitada à sua proteção ou à consecução de seus fins”²⁸, como é o caso da família, do espólio, da herança jacente e vacante, da massa falida, do condomínio edilício etc. Ou seja, “são meros conjuntos de pessoas e de bens que não possuem personalidade própria ou distinta, não constituindo pessoas jurídicas”²⁹.

25 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 119.

26 Deve-se trazer à baila, mesmo em nota de rodapé, certa divergência doutrinária quanto à equivalência entre pessoa e sujeito de direito. Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Privado, leciona que “pessoa é apenas o conceito. o universal. com que se alude à possibilidade, no sistema jurídico, de ser sujeito. Pessoa é quem pode ser sujeito de direito; quem põe a máscara para entrar no teatro do mundo jurídico está apto a desempenhar o papel de sujeito de direito [...]. Certamente, o ser sujeito do direito a, em concreto portanto, é diferente de ser pessoa, que é em plano acima abstrato; mas não se há de levar muito a fundo a diferença, porque a pessoa já nasce com titularidade concreta, que é a do direito de personalidade como tal, o direito a ser sujeitos de direitos” (MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito civil**: parte geral: pessoas físicas e jurídicas, v. 1., t. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 254). Há igual posicionamento na doutrina contemporânea: “sujeito de direito é conceito mais amplo que pessoa: nem todos os sujeitos são personalizados. Em outros termos, os titulares de direitos e obrigações podem ou não ser dotados de personalidade jurídica. Se se considerarem todas as situações em que a ordem jurídica atribui o exercício do direito ou (o que é o mesmo, visto pelo ângulo oposto) o cabimento de prestação, sujeito será o titular do primeiro ou o devedor da última. No conceito de sujeito de direito encontram-se, assim, não só as pessoas, físicas ou jurídicas, como também algumas ‘entidades’ despersonalizadas” COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 9. Exara igual posição Simone Eberle em EBERLE, Simone. **Capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 21 et ss. Tal polêmica não nos é aqui de todo relevante, já que, independente de serem ou não sinônimos, toda pessoa, pelo simples fato de o sê-lo, é sujeito de direito.

27 MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 33.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 515.

28 LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 96.

29 TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 329.

Tais sujeitos — ou entes —, com exceção da família, são representados em juízos por pessoas específicas: o administrador judicial, no caso da massa falida, o curador, para a herança jacente ou vacante, e o inventariante, que representará o espólio³⁰, e assim por diante.

3.2. Animais não são sujeitos de direitos

Uma parcela da corrente doutrinária que defende a titularidade de certos direitos por parte dos animais costuma argumentar que tal como as pessoas jurídicas possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento do registro de seu ato constitutivo, “também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem”³¹.

A premissa é verdadeira, mas a conclusão é equivocada por duas razões.

A primeira razão é a mais nítida: os animais não têm, diferente das pessoas jurídicas, personalidade. Sendo a personalidade “[a] aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil”³², é a lei que a atribui, seja à pessoa natural, seja à pessoa jurídica. Certo que ser pessoa (e isso significa, no plano jurídico, ter *personalidade*) não constitui condição *sine qua non* para ser sujeito de direitos, vide os entes não-personalizados. Aliás, embora não seja habitual na doutrina contemporânea, pelo menos desde Pontes de Miranda³³, costuma-se diferenciar pessoa e sujeito de direito, conforme tratado no item anterior, e por isso Fábio Ulhoa Coelho afirma que “sujeito de direito é o *centro de imputação de direitos* e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. *Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos*”³⁴. Mas o fato é que, embora se possa até questionar a política legislativa, a ordem jurídica brasileira não atribui personalidade jurídica aos animais, e por essa simples e dogmática razão não se

30 CPC, art. 75: “Serão representados em juízo, ativa e passivamente: [...] V - a massa falida, pelo administrador judicial; VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador; VII - o espólio, pelo inventariante; [...]”.

31 DIAS, E. C [Edna Cardozo]. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 119-121, mai., 2014, p. 120. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243>>. Acesso em: 15 maio. 2022. Ver também: RODRIGUES, Danielle Tetu. O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 126-127.

32 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de direito civil brasileiro**: parte geral. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 94.

33 MIRANDA, Pontes de, op. cit., loc. cit.

34 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral, vol.1. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 149-150, grifos acrescentados.

pode igualá-los às pessoas jurídicas, estas que têm personalidade atribuída pela lei. E, em nosso entender, a legislação que regula a questão dos maus tratos a animais não é suficiente para atribuir tal personalidade.

Ainda que o legislador alterasse essa questão, há uma segunda razão que também poderia rechaçar a personalidade jurídica dos animais.

A atribuição de personalidade jurídica aos animais provocaria uma crise desse conceito. Refri-se: personalidade é a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações³⁵. Isso significa simplesmente que os animais, ao passarem a ter personalidade — e, portanto, serem considerados como pessoas —, passariam também a poder contrair obrigações, afinal a aptidão para tanto é da *essência* da personalidade jurídica.

O vocábulo “obrigação” pode ser conceituado como uma relação jurídica transitória que cria vínculos jurídicos entre duas diferentes partes (denominadas credor e devedor, respectivamente), “cujo objeto é uma prestação pessoal, positiva ou negativa, garantido o cumprimento, sob pena de coerção judicial”³⁶ e cujas fontes são os atos voluntários, como os contratos e as manifestações unilaterais de vontade, o ato ilícito³⁷ e a lei, e.g., a obrigação de pagar pensão alimentícia.

Pergunte-se: como um animal pode praticar um ato voluntário, se lhes é impossível a prática de qualquer ato jurídico³⁸? Como pode um animal praticar ato ilícito, se é necessário para tanto uma *vontade consciente* dirigida a um fim, seja o fim ilícito ou seja um fim lícito, mas que por imprudência, negligência ou imperícia (conceitos que só se aplicam a atos humanos) a ação teve um resultado ilícito? Como um animal pode ser obrigado por lei fazer ou deixar de fazer alguma coisa?

Poder-se-ia argumentar, em sentido contrário, afirmando que também aos absolutamente incapazes é impossível imputar qualquer obrigação — seja contratual, seja legal —, já que a responsabilidade incidiria sobre seus representantes. Seria um falso argumento, bastando para afastá-lo a previsão do art. 428 da CLT, que permite aos absolutamente capazes a partir dos 14 anos de idade firmarem contrato de aprendizagem no qual “o aprendiz [se compromete], a executar com zelo e diligência as tarefas

35 “A pessoa é sempre sujeito de direito e obrigações e os direitos da personalidade são seus componentes” DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 130, grifos nossos.

36 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: obrigações**, vol. 2. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 35.

37 CC, art. 186: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

38 O ato jurídico, em seu sentido lato, é aquele constituído pela exteriorização consciente da vontade — ou seja, aquele que a está declarando precisa saber que a declara ou manifesta com seu exato sentido determinado, de modo que a inexistência de vontade negocial consciente leva a inexistência de qualquer ato — e pelo objeto lícito e possível, isto é, ele deve ser dirigido a um fim específico, lícito e possível. Cf. MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**, v.1. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 199-208. A prática de tal ato é impossível aos animais.

necessárias a essa formação”. É evidente que o contrato será firmado pelo representante legal ou tutor, mas *o dever de executar com zelo e diligência as tarefas recairá sobre o absolutamente incapaz* e este suportará a sanção pelo inadimplemento: o fim da relação contratual.

Além disso, no que tange às obrigações cuja fonte é a lei, o que dizer dos atos infracionais? Ora, é sabido que as normas penais incriminadoras são compostas de dois preceitos: o primário, que proíbe certa conduta e impõe um dever de obediência, e o secundário, que estabelece a sanção. Assim, o tipo do *caput* do art. 121 do Código Penal impõe o dever de não matar alguém, pois, desrespeitando-o, o agente sofrerá a sanção prevista: a pena de reclusão pelo tempo de 6 a 20 anos. Os absolutamente incapazes não estariam submetidos a esse dever? Eles estão porque assim estabelece o ECA: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, *sujeitos às medidas previstas nesta Lei.*”

De igual modo, os relativamente incapazes portadores de deficiência que os impossibilite de exprimir plenamente sua vontade, ou lhes prive de consciência para a prática de determinados atos, também estão sujeitos a obrigações legais ou contratuais, neste caso as assumidas pelo seu assistente cuidando de seus interesses. Eles estarão submetidos a tal dever no âmbito patrimonial, que responderá pelas obrigações. No caso das legais, os relativamente incapazes responderão pelas dívidas herdadas, no limite do que foi herdado³⁹.

Nenhum animal no direito brasileiro tem direito patrimonial. Afinal, “[os animais] não podem, por exemplo, ser beneficiados em testamento, a não ser indiretamente, sob a forma de encargo, imposto a herdeiro testamentário, de cuidar deles.”⁴⁰

Dessa forma, a atribuição de personalidade jurídica a animais geraria uma verdadeira crise do conceito de personalidade, vez que se criaria a figura de uma *pessoa* — pois seria um ser dotado da referida aptidão genérica — que só poderia titular direitos, mas nunca contrair obrigações de qualquer tipo (nem legais, nem oriundas da manifestação de vontade ou da prática de ato ilícito). Ter-se-ia que (1) ou alterar o previsto no art. 1º do Código Civil, já exaustivamente citado, ou (2) criar um *tertium genus*, ressaltando essa

39 CC, art. 1.997: “A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; *mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.*”, grifos acrescentados.

40 GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit., p. 98.

característica “nova” da pessoa como apenas titular direitos, sem obrigações⁴¹.

Há exemplo de um terceiro gênero criado pelo direito alemão. No *Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)* consta: “animais não são coisas. Eles são protegidos por estatutos especiais. Regem-se pelas disposições aplicáveis às coisas, com as modificações necessárias, salvo disposição em contrário”⁴². Ou seja, nem pessoa, nem coisa, mas algo. Isso não impediu o Tribunal de Stuttgart de negar guarda compartilhada de animal. Um dos fundamentos do julgamento, comentado por Karina Nunes Fritz, foi que a parte ganhadora da “guarda exclusiva” comprovou ser “dono da cadela”: “constando no contrato como único proprietário e responsável, como também tem assumido o cuidado e as despesas com ela desde então. A autora - na visão do Tribunal - não comprovou ser coproprietária do animal”⁴³. A cadela foi, em verdade, tratada como coisa (nos termos da segunda parte do dispositivo do BGB), sobre a qual a autora da ação não comprovou a propriedade. Por isso que na Alemanha esse dispositivo legal é considerado “uma declamação emocional sem conteúdo jurídico real”⁴⁴.

Talvez seja por essas razões que a majoritária parte da doutrina dos direitos dos animais defende hoje a ideia segundo a qual os animais são sujeitos de direito não-personalizados ⁴⁵.

As críticas a essa posição são de duas ordens: legal e conceptual.

A crítica legal é visível a olhos nus: não há na ordem jurídica brasileira qualquer direito atribuído aos animais. Logo, não podem ser sujeitos de direito, já que não titulam qualquer direito.

41 Isso é o que Diomar Ackel Filho parece defender: “[os animais] não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos de uma espécie de personalidade ‘sui generis’, típica e própria à sua condição. Claro que personalidade é um atributo da pessoa. E os animais não são pessoas, embora vinculados à mesma biologia. Todavia, como sujeitos de direitos são reconhecidos e tutelados, reunindo-se atributos que permite colocá-los numa situação jurídica peculiar” ACKEL FILHO, Diomar. **Direitos dos animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 66.

42 Tradução nossa. No original: “Tiere sind keine Sachen. Sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Auf sie sind die für Sachen geltenden Vorschriften entsprechend anzuwenden, soweit nicht etwas anderes bestimmt ist. Nichtamtliches Inhaltsverzeichnis.”

43 FRITZ, Karina Nunes. Tribunal de Stuttgart nega guarda compartilhada de animal. **Migalhas**. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/307594/tribunal-de-stuttgart-nega-guarda-compartilhada-de-animal>> . Acesso em: 15 de mai. de 2022.

44 PALANDT, Otto. *Bürgerliches Gesetzbuch* citado por TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 191.

45 LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 509, NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Fraganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, a. 5, v. 6, p. 133-152, jan./jun., 2010, p. 147. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11075>>. Acesso em 15 de mai. de 2022. GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 131. FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Animais não humanos**: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito. 2013. 115 f. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013, p. 88 et ss. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/139666>>. Acesso em 15 de mai. de 2022.

Muitos trabalhos citam, em especial, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), em especial o tipo penal constante no art. 32, *caput*, no qual se lê: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. Segundo Eduardo Bittar, esse dispositivo “procura tutelar de forma criminal a crueldade para com os animais, *guindando-os à condição de sujeitos de direitos* (na medida em que são tomados como sujeito passivo do tipo penal)”⁴⁶.

A posição do autor nos parece equivocada. O sujeito passivo do crime é sempre o titular do bem jurídico agredido⁴⁷. A doutrina amplamente majoritária entende que é a coletividade o sujeito passivo desse crime⁴⁸, sendo os animais o objeto material⁴⁹, e por uma simples razão: a interpretação sistemática da lei impede compreensão diversa.

Se a Lei 9.605/1998 de fato atribui, em seu art. 32, direitos aos animais (em especial o de bem-estar, como sustenta essa parcela doutrinária), ela deveria também conferir o direito mais essencial ao exercício de direitos: o da vida. Pois é assim que a Constituição Federal, ao inaugurar o Título II, reservado aos direitos e garantias fundamentais, estabelece, no *caput* do art. 5º: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, *garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*” (grifou-se). Assim também faz o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 7º: “*a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*” (grifamos). De igual modo orienta o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), em seu art. 3º: “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida [...]”. Isso porque nenhum ser vivo tem direito sem ter, antes, direito à vida. Em paralelo, nenhuma pessoa jurídica (“ser coletivo”) tem direitos outros sem ter o de existir juridicamente (de ter registrado seu ato constitutivo).

Porém, não é o que a Lei de Crimes Ambientais faz. Ela não prevê qualquer tipo de direito à vida. Ao contrário:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

46 BITTAR, Eduardo C. B. [Carlos Bianca]. **Introdução ao estudo do direito**: humanismo, democracia e justiça. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 55, grifos acrescidos.

47 BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal**: parte geral. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 168.

48 PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 215. 6.ed. GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio Luiz. **Lei de Crimes Ambientais**: comentários à Lei 9.605/1998. 2.ed. São Paulo: Método, 2014, p. 146.

49 THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 5.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 723.

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

O citado diploma legal, quando trata de um suposto direito à vida dos animais, trata do seguinte modo: “Art. 29. *Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida*” (grifos acrescentados). E ainda: “Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a *mortandade de animais* ou a destruição significativa da flora” (grifos acrescentados).

Ou seja: no caso do art. 29, só será crime matar um animal se não houver autorização da autoridade competente ou em desacordo com o documento permissivo, e na hipótese do art. 54, só há crime se houver “mortandade”, i.e., um grande número de mortes — quer dizer que só há direito à vida quando não houver autorização para matar ou as mortes forem coletivas e em grande número?

A conclusão que nos parece mais lógica é: a Lei 9.605/1998 não atribui *qualquer* direito aos animais, porque não lhes assegura o básico — a vida. O titular desses direitos protegidos pelos retrocitados dispositivos é a coletividade, a comunidade humana que, por princípios éticos e morais, reprova os maus-tratos aos animais; a proibição dessas condutas é fruto da “preocupação ético-jurídica em relação aos animais por serem sencientes, suscetíveis de sentirem dor”⁵⁰. Nada mais cristalino, nesse sentido, do que o art. 225, §1º, VII, da CF:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem

50 DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 96-119, jan./abr., 2018, p. 105. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26219>>. Acesso em 15 de mai. 2022.

em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifos acrescidos)

Uma leitura atenta dos dispositivos constitucionais acaba por apresentar sentido contrário à interpretação dada por uma parcela da doutrina, segundo a qual o inciso VII supracitado conferiria aos animais o direito de não serem submetidos à crueldade⁵¹. O *caput* do art. 225 afirma, sem rodeios, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. O “todos” diz respeito à coletividade, ao conjunto de todos os indivíduos humanos, vez que, logo após, o dispositivo complementa “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Em seguida, o §1º informa: “para assegurar esse direito [da coletividade ao meio ambiente equilibrado]” é que se veda, no inciso VII, a crueldade contra os animais. É em prol desse direito da coletividade humana que se veda os maus-tratos.

De mais a mais, a posição que defende os animais como sujeitos de direito não personalizados não humanos⁵² merece ainda outra crítica, esta de ordem conceptual.

Daniel Lourenço estabelece, em defesa dessa posição, o seguinte:

A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre “pessoa” e “sujeito de direito”, conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindia da qualificação do ente como “pessoa” para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-la como autênticos sujeitos de direitos despersonalizados não-humanos, tal qual propõe a criteriosa classificação de Ulhoa Coelho.⁵³

O problema para essa posição é que, na lição do próprio Fábio Ulhoa Coelho, os sujeitos de direito não-personalizados “são entidades criadas pelo direito para melhor disciplinar os interesses de homens e mulheres. São, em última análise, técnicas de separação patrimonial destinadas a cumprir uma finalidade”⁵⁴. E mais: “Todo ente despersonalizado não humano tem uma finalidade, que justifica a sua constituição e, principalmente, circunscreve os negócios jurídicos que está autorizado a praticar. [...] Ele só pode praticar os atos ínsitos às suas finalidades ou expressamente previstos na lei.”⁵⁵ Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald complementam: “os entes despersonalizados não visam relacionamentos externos, vocacionando-se a realizar

51 BITTAR, Eduardo C. B. [Carlos Bianca], op. cit., p. 54-55.

52 Em contraposição aos sujeitos personalizados humanos, que são o nascituro, os embriões excedentários concebidos in vitro, os ainda não concebidos e as futuras gerações. Cf. LÔBO, Paulo, op. cit., p. 97.

53 LOURENÇO, Daniel Braga, op. cit., p. 509.

54 COELHO, Fábio Ulhoa, op. cit., p. 163, grifos nossos.

55 Idem, p. 163-164, grifos nossos.

atividades de interesses de seus próprios membros entre si” .⁵⁶

Isso basta para afastar dos animais a qualidade de sujeito de direito não-personalizados (ou despersonalizados). A inaplicabilidade desse conceito à situação dos animais é reconhecida, inclusive, por parcela da doutrina pró-direito dos animais, que confessa adotar tal posição apenas por razões “estratégicas”:

os entes despersonalizados têm em vista uma finalidade particular, isto é, o objetivo para que foi criado o sujeito de direito circunscreve os únicos negócios jurídicos para cuja prática ele está apto [...]. Ademais, são dotados das seguintes características comuns: transitoriedade e a fugacidade. Sendo assim, percebe-se que, estrategicamente, enquanto mudanças legislativas não chegam, é importante suportar esta teoria.⁵⁷

Apresentados esses pressupostos, passa-se à análise da (in)capacidade dos animais para figurarem como partes processuais.

4. DA INCAPACIDADE DE SER PARTE

4.1. Generalidades sobre a capacidade no processo civil

Três são os tipos de capacidade relevantes para o processo civil: capacidade de ser parte, capacidade para estar em juízo e capacidade postulatória. A primeira é, em linhas gerais, e utilizando a lição do mestre Araken de Assis, “a aptidão genérica de alguém para tornar-se sujeito da relação processual”⁵⁸ e corresponde à capacidade civil, i.e., a capacidade de assumir direitos e deveres⁵⁹. Tal aptidão genérica é conferida tanto às pessoas físicas quanto jurídicas, bem como à maior parte dos entes despersonalizados, como o espólio e a massa falida e, também, as Casas Legislativas, conforme o enunciado

56 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, op. cit., p. 457.

57 GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 65, pp. 333-363, jan., 2012, p. 355.

58 ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte geral : institutos fundamentais, vol. II, t. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 92.

59 WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo, vol.1. 18.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 322 e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 12.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 167.

sumular nº 525 do STJ⁶⁰.

Já a capacidade de estar em juízo (“*legitimatío ad processum*”) corresponde à capacidade de exercício de direitos: “toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo” (art. 70, CPC). Isso significa que, conforme a lição de Moacyr Amaral Santos, a capacidade de estar em juízo (ou capacidade processual) “é a capacidade de exercer os direitos e deveres processuais; é a capacidade de praticar validamente os atos processuais; diz respeito àqueles que têm capacidade para agir.”⁶¹ Em regra, a capacidade de ser parte e a capacidade para estar em juízo andam juntas. Todavia, há casos em que há capacidade de ser parte, mas não há capacidade processual, como no caso dos absoluta ou relativamente incapazes, os quais precisam ser, respectivamente, representados ou assistidos, nos termos do art. 71 do CPC⁶², e também no caso das pessoas jurídicas, que são *presentadas* ou *representadas* (e.g., o espólio é representado pelo inventariante, e as sociedades irregulares são presentadas pelo responsável pela administração de seus bens).

Tem-se, por fim, a capacidade postulatória, que nada mais é do que “a aptidão para dirigir petições ao órgão jurisdicional”⁶³. Isso significa que, de regra, as partes deverão estar assistidas por um advogado habilitado pela OAB ou por um defensor público⁶⁴. Excepcionalmente, é possível que a parte com capacidade processual atue sem a presença obrigatória de advogado, como ocorre nas ações de *habeas corpus* e nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais nas causas de até 20 salários mínimos e que não esteja em âmbito recursal.

Em síntese conclusiva, a relação processual é formada por uma parte capaz de titular direitos e contrair obrigações (capacidade de ser parte), com capacidade de estar em juízo (quando necessário, por meio de representação, apresentação ou assistência) e que pratica atos em juízo na figura de seu advogado ou defensor.

60 “A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.”

61 SANTOS, Moacyr Amaral, op. cit., p. 393.

62 “Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.”

63 CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 29.

64 Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o Tema 1.074 da Repercussão Geral. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). RE 1240999/SP. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Defensor Público. Capacidade postulatória. Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Inconstitucionalidade. Desprovimento. Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal e Seccional de São Paulo. Recorrido(a): Associação Paulista de Defensores Públicos – APADEP. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 04 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1344793759/recurso-extraordinario-re-1240999-sp-0016414-6720124036100/inteiro-teor-1344793772>>. Acesso em 22 de julho de 2022.

4.2. Da incapacidade total dos animais para atuarem no processo

Restou estabelecido que, para ser parte, é necessário *poder* ser sujeito de uma relação jurídica material⁶⁵, de modo que não há parte que não possa ser titular de uma relação jurídica material, pois a capacidade de ser parte, como foi dito, corresponde à própria capacidade civil constante do art. 1º do Código Civil, já aqui analisado, abrangendo, também, por via de consequência, os entes despersonalizados.

A capacidade de ser parte é pressuposto processual de existência. Por isso o Superior Tribunal de Justiça entende que o falecimento do autor antes da propositura da ação é caso de inexistência jurídica do processo⁶⁶. Inexiste processo se a “parte” não tem capacidade de titularizar direitos ou contrair obrigações. E isso nos leva ao direito de ação, trabalhado no primeiro item deste texto. Dissemos que o direito de ação é exercido em vista de se obter alguma decisão, por meio do devido processo legal, a respeito de algum direito alegado (seja como causa de pedir, seja no pedido). Portanto, é ilógico pensar em um titular de direito de ação que não possa titularizar direitos. Ao mesmo tempo, é impensável alguém que não pode titularizar direitos ou contrair obrigações ser colocado como réu em determinado processo⁶⁷. Isso porque, na lição de Daniel Mitidiero,

a juridicidade pela qual se pauta o Estado Constitucional – isto é, o seu parâmetro jurídico de atuação e a efetiva atuabilidade dos direitos – assegura imediatamente a necessidade de uma decisão justa como meio particular para obtenção da tutela dos direitos. [...] *O Estado Constitucional existe para promover os fins da pessoa humana – e isto quer dizer que o processo civil no Estado Constitucional existe para dar tutela aos direitos.*⁶⁸

Expôs-se exaustivamente o fato de os animais não serem, na ordem jurídica brasileira, titulares de *qualquer* direito, nem mesmo o mais essencial (o da vida), pois o

65 DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**, cit., p. 354.

66 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). **Ação Rescisória 3358/SC**. Ação rescisória. Instrumento de mandato. Autor falecido anteriormente ao ajuizamento da demanda ordinária. Incapacidade para ser parte. Ilegitimidade para o processo. Coisa julgada. Inexistência. Título executivo inexigível. Pedido rescisório procedente. Recorrente: União. Recorrido: Gonçalves Antônio Pacheco – Espólio. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, 23 de junho de 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16804962/acao-rescisoria-ar-3358-sc-2005-0114226-0/inteiro-teor-16804963>>. Acesso em 22 de julho de 2022.

67 Por isso o exemplo típico de incapacidade de ser parte ré é o caso de um processo promovido contra um réu morto. Pode-se direcionar o processo contra o espólio, é certo, mas não contra uma pessoa morta, que não possui direitos ou obrigações. Cf. NEVES, Daniel Amorim Assumpção, op. cit., loc. cit.

68 MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos como fim do processo civil no Estado constitucional. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 4, n. 44, p. 71-91, set. 2015, p. 75-82, grifos do autor. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/89495>>. Acesso em 11 de mai. 2022.

que há é o direito da coletividade, em virtude de uma preocupação ético-jurídica de vedar maus tratos e matança injustificada de animais. Isso significa, a *fortiori*, que eles não têm capacidade de serem partes, incapacidade essa que inviabiliza a capacidade de estar em juízo de qualquer entidade e, por via de consequência, inviabiliza a participação de um animal em qualquer processo, seja da forma que for.

Muitos defendem que o Ministério Público pode atuar como legitimado extraordinário para defender os “direitos” dos animais⁶⁹. Ocorre que essa espécie de legitimação (também conhecida como substituição processual) consiste na situação em que alguém *demand* em nome próprio a tutela de um direito que pertence a outrem, o substituído. Inverte-se, desse modo, a titularidade do direito de ação, que passa do sujeito titular do direito material a ser protegido para uma pessoa legitimada pelo ordenamento jurídico. Em tal circunstância, o direito de ação passa a ser de outro sujeito, que não é o titular do direito material⁷⁰.

No entanto, é preciso que o substituído *tenha* algum direito material. Não é possível a substituição processual de um sujeito que sequer titulariza direito. Assim, inexistente possibilidade de o Ministério Público — ou de qualquer outra entidade, como uma associação atuar, como substituto processual de um animal ou de um conjunto de animais, vez que eles não são sujeitos de direito na ordem jurídica brasileira.

Em todo caso, é costumeiro encontrar referências ao Decreto 24.645/1934, segundo o qual: “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.”⁷¹

Acontece que tal decreto foi editado durante a Ditadura Vargas e revogado em 1991 pelo Decreto 11/1991. Uma parcela francamente minoritária defende que o Decreto 24.645/1934 não poderia ter sido revogado por um decreto da forma que o foi porque se tratava, na verdade, de um Decreto-Lei⁷². O argumento baseia-se no fato de que o diploma de 1934 foi editado com fulcro no art. 1º do Decreto 19.398/1930, o qual estabeleceu o acúmulo, pelo Governo Provisório, das funções dos poderes Legislativo e Executivo. Assim, o decreto 24.645/1934 seria, na verdade, um Decreto-Lei, figura normativa esta que surgiu apenas na Constituição de 1937, da seguinte forma:

69 Cf., v.g., FREITAS, Renata Duarte de Oliveira, op. cit., p. 60 e SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e da representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ano 4, n. 5, p. 323-352, jan./dez. 2009, p. 331.

70 RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar, op. cit., p. 143.

71 Art. 2º, §3º.

72 GORDILHO, Heron; ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paual. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 15, n. 2, pp. 1-19, 2020, p. 9-10. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733>>. Acesso em: 17 de mai. 2022.

Art 12 - O Presidente da República pode ser autorizado pelo Parlamento a expedir decretos-leis, mediante as condições e nos limites fixados pelo ato de autorização.

Art 13 O Presidente da República, nos períodos de recesso do Parlamento ou de dissolução da Câmara dos Deputados, poderá, se o exigirem as necessidades do Estado, expedir decretos-leis sobre as matérias de competência legislativa da União, excetuadas as seguintes: a) modificações à Constituição; b) legislação eleitoral; c) orçamento; d) impostos; e) instituição de monopólios; f) moeda; g) empréstimos públicos; h) alienação e oneração de bens imóveis da União.

Art 14 - O Presidente da República, observadas as disposições constitucionais e nos limites das respectivas dotações orçamentárias, poderá expedir livremente decretos-leis sobre a organização do Governo e da Administração federal, o comando supremo e a organização das forças armadas. (Redação originária).

Os leitores de Fustel de Colanges logo se lembrarão da advertência do autor: não se deve olhar o passado com o ponto de vista e os fatos de nosso tempo⁷³. Isso se aplica aqui porque inexiste a possibilidade de se imputar à uma espécie normativa pretérita as qualidades e a característica de uma outra que lhe sucedeu no tempo. Ou seja, não se pode dizer que um decreto editado antes do surgimento da espécie normativa “decreto-lei” é um decreto-lei apenas porque lhe é semelhante. É preciso ter cuidado com isso. Não é porque um decreto veio a existir quando o Chefe do Poder Executivo acumulava as funções do Executivo e do Legislativo que ele será um Decreto-Lei. Se assim o fosse, a edição de leis delegadas pelo Presidente da República, hoje, teria essa mesma natureza, a de decreto-lei. É certo que tanto o Decreto 24.645/1934 e os decretos-leis em geral tinham a *mesma eficácia*, ou seja, tinham força de lei. Mas não se define uma coisa levando em consideração apenas seus efeitos. Ontologia não é exame de eficácia.

O Decreto 24.645 é, em sua natureza, um ato normativo editado pelo Chefe do Poder Executivo. Ele possui força de lei porque, naquele momento, o Chefe do Poder Executivo acumulava também as funções legislativas. Os decretos-leis na Constituição de 1937 eram uma figura normativa excepcional, limitada pela própria Carta, e que tinham, dentre suas características, a força de lei. Os decretos-leis previstos nos Atos Institucionais de nº 2 e 4 e na Constituição de 1967 eram, em essência, idênticos aos decretos editados durante o regime de Getúlio Vargas antes da Constituição de 1937.

Isso significa que o referido decreto não tinha a natureza de um Decreto-Lei nem de lei ordinária, mas apenas uma de suas qualidades: a eficácia, a força de lei. Logo, não tem razão os defensores de que apenas uma lei ordinária poderia revogá-lo, posto

73 COULANGES, [Numa Denis] Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 4.ed. Bauru: EDIPRO, 2009, p. 13.

que não era lei ordinária, mas uma figura própria, um *tertium genus*. Até que venha um novo decreto, revogando o revogador e trazendo de volta a normativa de 1934, o Decreto 24.645/1934 continuará revogado, mesmo com as posições doutrinárias em contrário.

Alguns ainda argumentam a utilização do referido decreto em decisões do STF, em especial no julgamento da ADI 1.868-6, de relatoria do Min. Carlos Velloso. Nesse julgamento, porém, o relator apenas assentou em seu voto, num esforço de análise histórica do Direito, a existência do Decreto 24.645/1934, que serviu tão-somente como *obiter dictum*, não como *ratio decidendi*. Inexiste, até hoje, qualquer decisão judicial com força vinculante que ateste a vigência do citado diploma legal da década de 1930.

Resta, portanto, estabelecida a incapacidade de ser parte dos animais e a impossibilidade de substituição processual.

Reforce-se que se nega aos animais a capacidade de parte, e não a de associações que buscam impedir maus tratos e sofrimento de animais; isso porque a Constituição atribuiu à coletividade o dever de defender e preservar o meio-ambiente para as futuras gerações e, também, lhe assegurou o direito de ter esse meio-ambiente ecologicamente equilibrado, conforme o art. 225 da CF. Isso significa que, quando temos como parte autora associações, entidades da sociedade civil com legitimidade ou, ainda, o Ministério Público não é para defender supostos direitos dos animais, mas para defender o direito da coletividade e, ao mesmo tempo, fazer cumprir o dever a ela imposto pela Constituição.

4.3. Breve análise de algumas posições dos tribunais

Por fim, traz-se dois julgamentos para breve análise, quais sejam, o Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, julgado pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e o Agravo de Instrumento 0815882-77.2020.8.15.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba por meio de sua 1ª Câmara Especializada Cível.

O Agravo de Instrumento julgado pelo TJ-PR é, talvez, o mais importante dos

últimos ano⁷⁴. Nele, a 7ª Câmara Cível julgou um recurso interposto contra uma decisão de primeiro grau que, numa ação com pedido de pensão e de indenização por danos morais em favor de dois cães “representados” em juízo por uma ONG, extinguiu o processo sem resolução de mérito porque os animais não são sujeitos de direito. Por essa razão, a ONG interpôs um agravo de instrumento contra essa decisão, requerendo, em síntese, a reintegração dos cães no polo ativo da demanda.

Nos votos há referência à Declaração de Toulon — a qual não tem qualquer força no ordenamento jurídico brasileiro — e a alguns julgamentos das Cortes Superiores que, em tese, seriam precedentes. O relator cita o voto do Min. Luís Felipe Salomão no Recurso Especial 1.713.167/SP, no qual este fora o relator. Olvida o julgador, no entanto, extensos trechos do mesmo voto em que o ministro do STJ, utilizando o magistério de César Fiuza e de Gustavo Tepedino, retira por completo a qualidade de sujeito de direito dos animais⁷⁵. Ele também cita um trecho do voto do Min. Roberto Barroso no julgamento da ADI 4.983, a respeito da prática da vaquejada — que foi proibida pelo STF, mas referendada pelo Congresso Nacional na Emenda Constitucional nº 96/2017, que já é alvo de pedido de declaração de inconstitucionalidade no STF. No trecho citado, o Min. Barroso afirma, já na conclusão do voto, que “próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – “bens suscetíveis de movimento próprio” (art. 82, caput, do CC) – revela uma visão

74 BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (7. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0059204-56.2020.8.16.0000**. Ação de reparação de danos. Decisão que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, em relação aos cães Rambo e Spike, ao fundamento de que estes não detêm capacidade para figurarem no polo ativo da demanda. Pleito de manutenção dos litisconsortes no polo ativo da ação. Acolhido. Animais que, pela natureza de seres sencientes, ostentam capacidade de ser parte (personalidade judiciária). Inteligência dos artigos 5º, XXXV, e 225, § 1º, VII, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 24.645/1934. Precedentes do direito comparado (Argentina e Colômbia). Decisões no sistema jurídico brasileiro reconhecendo a possibilidade de os animais constarem no polo ativo das demandas, desde que devidamente representados. vigência do Decreto-lei nº 24.645/1934. Aplicabilidade recente das disposições previstas no referido decreto pelos tribunais superiores (STJ e STF). Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. Recorrentes: “Rambo”, “Spike” e ONG Sou Amigo. Recorrido: Pedro Rafael de Barros Escher e Elizabeth Merida Devai. Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, 14 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1287168301/agravo-de-instrumento-ai-592045620208160000-cascavel-0059204-5620208160000-acordao/inteiro-teor-1287168313>>. Acesso em 22 de julho de 2021.

75 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1713167/SP**. Recurso especial. Direito civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Recorrente: L.M.B. Recorrido: V.M.A. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 19 de junho de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-esp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em 22 de julho de 2022.

mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão.”⁷⁶ Trata-se de mero *obiter dictum*. Aliás, parece ser prática corriqueira transformar trechos de *obiter dictum* em *ratio decidendi*.

Há também diversas referências a decisões de Cortes estrangeiras, que nada valem para o Direito pátrio, mas tão só como precedentes (*lato sensu*) persuasivo de direito comparado. No voto do Des. D’Artagnan Serpa Sá são bastante citados trechos de códigos e leis estaduais que tornam os animais sujeitos de direito, em contraposição ao Código Civil, o que é, por si só, interessante, porque um animal que migre pode ser sujeito de direitos em um Estado, mas não em outro, um cão que eventualmente saia de um Estado para outro poderá, em um, ser parte, mas em outro não. A legislação estadual, porém, não interfere na capacidade de ser parte, já que esta é retirada do Código Civil.

Trata-se, no entanto, de posição isolada no Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o qual já decidiu pela inadmissibilidade de animais como parte, inclusive em julgamento recente pela 10ª Câmara Cível no Agravo de Instrumento 0023179-44.2020.8.16.0000, de relatoria do Des. Albino Jacomel Guerios⁷⁷.

Por fim, temos a decisão monocrática do Des. José Ricardo Porto do Tribunal de Justiça da Paraíba, no AI 0815882-77.2020.8.15.0000, que negou a capacidade de ser parte a cachorro de nome “Chaplin”. Para o magistrado, é certo que, no ordenamento constitucional brasileiro, os animais gozam de proteção, de modo que se tornaram inaceitáveis as práticas que os sujeitem à extinção ou crueldade. Entretanto, tendo em vista a distinção entre a capacidade de ser parte e a capacidade processual, percebe-se que nenhum dispositivo legal confere aos animais a capacidade de ser parte, tampouco a de figurar como sujeito processual. Por essa razão se conclui que somente as pessoas (ou os entes despersonalizados) têm capacidade de serem parte, ativa ou passivamente, para a defesa de seus direitos. O desembargador conclui afirmando ser indiscutível que os animais sempre deverão ser objeto de proteção contra condutas cruéis, mas tal fato

76 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** 4983/CE. Vaquejada. Manifestação cultural. Animais. Crueldade manifesta. Preservação da fauna e da flora. Inconstitucionalidade. A obrigação de o estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso vii do artigo 225 da carta federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio, 06 de julho de 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 22 de julho de 2022.

77 BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (10. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0023179-44.2020.8.16.0000**. Capacidade de ser parte negada em primeiro grau. Animal não-humano. Cão vítima de tratamento inadequado pelo agravado. Ausência de capacidade processual. Permanência no processo apenas da ong que ajuizou as demandas. Decisão mantida. Recurso não provido. Recorrente: Jack (Cão) e ONG Sou Amigo. Recorrido: Matheus Henrique Mello. Relator: Albino Jacomel Guerios, 28 de junho de 2021. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1247104575/agravo-de-instrumento-ai-231794420208160000-cascavel-0023179-4420208160000-acordao/inteiro-teor-1247104592>>.

não os alça ao mesmo patamar das pessoas naturais ou jurídicas, tampouco aos entes despersonalizados, os quais são os responsáveis por defender seus interesses, dentro ou fora da esfera judicial⁷⁸.

5. CONCLUSÃO

A questão dos “direitos dos animais” é um tema sempre em discussão. Todavia, nos propomos aqui a refletir como, no atual cenário jurídico nacional, sobre as razões jurídicas que levam os animais a não serem considerados sujeitos de direito de nenhum tipo e, por essa razão, não figurar como partes em juízo.

De início, demonstramos como o direito de ação, embora independente do direito material, exige, para sua consubstanciação, a possibilidade de seu titular poder ser, ao menos em tese, titular do direito material alegado em juízo, afinal, não se propõe qualquer ação cujo objetivo seja não obter qualquer tutela no âmbito material.

Assentamos também que a ordem jurídica nacional não tem os animais como sujeitos de direito personalizados, de modo que eles não possuem qualquer direito e nem podem contrair obrigações, não sendo possível, por essa razão, considerá-los como pessoa. Afastou-se, também, o argumento segundo o qual os animais seriam sujeitos de direito despersonalizados, posição que se muito se baseia nas prescrições da Lei de Crimes Ambientais. O citado diploma não atribui direitos aos animais, visto que o sujeito passivo dos crimes, este sempre o titular do bem jurídico agredido, é a coletividade, com os animais ocupando o papel de objeto material. A conclusão decorre, como afirmado, de uma interpretação sistemática tanto da lei quanto do ordenamento jurídico. A lei não assegura aos animais sequer o direito à vida, coisa que todos os diplomas asseguradores de direito fazem, inclusive a Constituição. Além disso, ficou demonstrado como o art. 225 do Texto Constitucional veda os maus-tratos aos animais para assegurar o direito da coletividade de um meio-ambiente equilibrado, conforme a própria dicção do §1º do referido artigo.

Demonstrou-se, ainda, tendo como universo amostral dois julgamentos singulares, a inexistência de posição jurisprudencial majoritária, quer na Superior Tribunal de

78 BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. (1. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0815882-77.2020.8.15.0000**. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Inclusão de animal no polo ativo da lide. Indeferimento na origem. Irresignação. Ausência de personalidade jurídica dos animais. Capacidade de ser parte. Impossibilidade. Precedente do superior tribunal de justiça. Manutenção do decisum. Desprovemento do recurso. Recorrente: “Chaplin” (Cão). Recorridos: Edifício Manaira Palace Residence e a Nerissa Enterprises Ltda. Relator: José Ricardo Porto, 04 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/5/0250F46EE80B40_acordao-caozinho.pdf>. Acesso em: 22 de julho de 2021.

Justiça, quer no Supremo Tribunal Federal, e menos ainda nos tribunais estaduais ou regionais. Com a análise de uma das decisões, verificamos a fragilidade da maior parte dos argumentos em prol da concessão aos animais da capacidade de ser parte.

Dessa forma, a conclusão consequencial deste trabalho é que, inexistindo a titularidade de direitos por parte dos animais, inexistente a capacidade de ser parte, qualidade essa umbilicalmente ligada à possibilidade de titular direitos e contrair obrigações, ainda que representado ou assistido.

Repise-se que se buscou realizar uma análise à luz do nosso atual ordenamento, sem nos prendermos a concepções filosóficas ou de demais ciências afins. Isso significa que a conclusão a que chegamos decorre, em última instância — nada obstante o emprego da doutrina e da jurisprudência —, da lei. Basta a vontade do legislador para que se necessite de novo estudo, pois aí os textos normativos serão outros, e, por consequência, igualmente outras serão as opiniões doutrinárias e jurisprudenciais. Afinal, já dizia Ihering, “o direito não é pura teoria, mas uma força viva”⁷⁹, e como força viva, está em constante mudança. Por ora, no entanto, o sistema jurídico brasileiro nega aos animais a capacidade de ser parte, e isso não significa necessariamente uma menor importância à tutela desses direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direitos dos animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

ARISTÓTELES. **História dos animais**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte geral : institutos fundamentais, vol. II, t. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BITTAR, Eduardo C. B. [Carlos Bianca]. **Introdução ao estudo do direito**: humanismo, democracia e justiça. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal**: parte geral. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1240999/**

79 IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 1.

com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em 22 de julho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. (1. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0815882-77.2020.8.15.0000**. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Inclusão de animal no polo ativo da lide. Indeferimento na origem. Irresignação. Ausência de personalidade jurídica dos animais. Capacidade de ser parte. Impossibilidade. Precedente do superior tribunal de justiça. Manutenção do decisum. Desprovisionamento do recurso. Recorrente: “Chaplin” (Cão). Recorridos: Edifício Manaíra Palace Residence e a Nerissa Enterprises Ltda. Relator: José Ricardo Porto, 04 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/5/0250F46EE80B40_acordao-caozinho.pdf>. Acesso em: 22 de julho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (10. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0023179-44.2020.8.16.0000**. Capacidade de ser parte negada em primeiro grau. Animal não-humano. Cão vítima de tratamento inadequado pelo agravado. Ausência de capacidade processual. Permanência no processo apenas da ong que ajuizou as demandas. Decisão mantida. Recurso não provido. Recorrente: Jack (Cão) e ONG Sou Amigo. Recorrido: Matheus Henrique Mello. Relator: Albino Jacomel Guerios, 28 de junho de 2021. Disponível em:<<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1247104575/agravo-de-instrumento-ai-231794420208160000-cascavel-0023179-4420208160000-acordao/inteiro-teor-1247104592>>. Acesso em 22 de julho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (7. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0059204-56.2020.8.16.0000**. Ação de reparação de danos. Decisão que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, em relação aos cães Rambo e Spike, ao fundamento de que estes não detêm capacidade para figurarem no polo ativo da demanda. Pleito de manutenção dos litisconsortes no polo ativo da ação. Acolhido. Animais que, pela natureza de seres sencientes, ostentam capacidade de ser parte (personalidade judiciária). Inteligência dos artigos 5º, XXXV, e 225, § 1º, VII, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 24.645/1934. Precedentes do direito comparado (Argentina e Colômbia). Decisões no sistema jurídico brasileiro reconhecendo a possibilidade de os animais constarem no polo ativo das demandas, desde que devidamente representados. vigência do Decreto-lei nº 24.645/1934. Aplicabilidade recente das disposições previstas no referido decreto pelos tribunais superiores (STJ e STF). Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. Recorrentes: “Rambo”, “Spike” e ONG Sou Amigo. Recorrido: Pedro Rafael de Barros Escher e Elizabeth Merida Devai. Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, 14 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1287168301/agravo-de-instrumento-ai-592045620208160000-cascavel-0059204-5620208160000-acordao/inteiro-teor-1287168313>>. Acesso em 22 de julho de

2021.

CALMON DE PASSOS, J. J. [José Joaquim]. **A ação no direito processual civil brasileiro**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**, vol.1. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

COULANGES, [Numa Denis] Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 4.ed. Bauru: EDIPRO, 2009.

DIAS, E. C [Edna Cardozo]. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 119-121, mai., 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243>>. Acesso em: 15 maio. 2022..

DIDIER JR., Fredie. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 210, p. 41-56, ago., 2012.

DIDIER JR., Fredie. **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida**. 3.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil**, parte geral e processo de conhecimento, vol. 1. 19.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 96-119, jan./abr., 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26219>>. Acesso em 15 de mai. 2022.

EBERLE, Simone. **Capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB, v.1. 15.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: obrigações, v. 2. 11.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Animais não humanos**: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito. 2013. 115 f. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/13966>>. Acesso em 15 de mai. de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de direito civil brasileiro**: parte geral. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 65, pp. 333-363, jan., 2012.

GORDILHO, Heron José de Santana; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, n. 2, p. 1-19, 2020.

GRECO, Leonardo. **A teoria da ação no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2003.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LA FOUNDATION DE DROIT ANIMAL ÉTHIQUE E SCIENCES. **La Déclaration universelle des droits de l'animal**. 201[?]. Disponível em: <<https://www.fondation-droit-animal.org/la-fondation/declaration-universelle-droits-de-lanimal/>>. Acesso em 18 de mai. de 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil, vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência, v.1. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito civil**: parte geral: pessoas físicas e jurídicas, v. 1., t. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos como fim do processo civil no Estado constitucional. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 4, n. 44, p. 71-91, set. 2015. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/89495>>. Acesso em 11 de mai. 2022.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 33.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 12.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

NEUMANN, Jean-Marc. **La Déclaration Universelle des Droits de l'Animal ou l'égalité des espèces face à la vie**. In: HANNI, Julia; KUHNE, Daniela; MICHAEL, Margot. (edits.). **Animal Law**: tier und techt : Entwicklungen und Perspektiven im 21. Zurich/St. Gallen: Dike, 2012. Disponível em: <<http://www.fondation-droit-animal.org/documents/NeumannDUDA.pdf>>. Acesso em 18 de mai. de 2022.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Fraganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, a. 5, v. 6, p. 133-152, jan./jun., 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11075>>. Acesso em: 15 de mai. de 2022.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, v.1. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **O direito de defesa no processo civil brasileiro**: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Ovídio Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos:

repensando os institutos da substituição e da representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ano 4, n. 5, p. 323-352, jan./dez. 2009.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Iniciação na ciência do direito**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo, vol.1. 18.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**
Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.